



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Constou na Ordem do Dia da
Sessão Ordinária
de 30/07/2024

Presidente da CMNV ES

APROVADO
PI Mauoua

Sessão Ordinária
de 30/07/2024

Presidente da CMNV-ES

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1/2024

A Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso V, art. 108, e o art. 117 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, na seara do processo legislativo, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 1/2024:

Art. 1º O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 1/2024, que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano para prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de plataformas de tecnologias por aplicativos, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 2º Para os fins do disposto na presente lei, considera-se serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual remunerado de passageiros, solicitado por usuários, e de distribuir entre os prestadores do serviço cadastrados.

.....

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 13 do Projeto de Lei nº 1/2024, que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano para prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de plataformas de tecnologias por aplicativos, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, passam a vigorar com os seguintes textos:

Art. 13. A política tarifária deverá ser implantada pelo Município, de acordo com o art. 22, inciso III, da Lei nº 12.587/2012, cabendo às OTTs observar os valores máximos de tarifas ou da viagem, mediante critérios a serem definidos em ato ou procedimento administrativo.

Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

.....
§ 2º No caso de cobrança de preço diferenciado, observado o máximo previsto de acordo com critérios definidos em procedimento ou ato administrativo, o usuário deverá, por meio do aplicativo utilizado, ser informado pelas OTTs de modo claro e inequívoco, antes do início da corrida, bem como atestar seu aceite expressamente.


Art. 3º O inciso IX do art. 18 do Projeto de Lei nº 1/2024, que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano para prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de plataformas de tecnologias por aplicativos, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

.....
IX – Não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar serviço às OTTs;
.....

Art. 4º O § 2º do art. 21 do Projeto de Lei nº 1/2024, que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano para prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de plataformas de tecnologias por aplicativos, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

.....
§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração que originará a notificação a ser enviada às OTTs com a penalidade e a medida administrativa prevista na legislação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de julho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO
Vereadora pelo PSB

